



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de outubro de 2018 - Nº 2069 - Divulgado em 24/10/2018

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Intimação para Defesa</i> .....	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	12
<i>Extrato de Decisão</i> .....	13
<i>Ata da Sessão</i> .....	13
3. Atos da 1ª Câmara .....	24
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	24
<i>Intimação para Defesa</i> .....	24
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	25
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	25
<i>Comunicações</i> .....	25
4. Atos da 2ª Câmara .....	25
<i>Intimação para Sessão</i> .....	25
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	26
<i>Intimação para Defesa</i> .....	26
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	26
<i>Extrato de Decisão</i> .....	26
<i>Ata da Sessão</i> .....	29
<i>Comunicações</i> .....	32
5. Alertas .....	33
6. Atos da Auditoria .....	36
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	36
7. Atos dos Jurisdicionados .....	36
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	36
<i>Errata</i> .....	39

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE LICITAÇÃO

### ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Justificativa da contratação	Comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.	PDF
Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão	Pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, que comprove as vantagens advindas da adesão, com, no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações.	PDF
Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador	Documento que solicita a adesão a ata de registro de preços, condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão gerenciador da utilização da ata de registro de preços.  A solicitação deverá necessariamente mencionar o percentual de adesão, cujas aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade ao percentual previsto na legislação do Gerenciador da ata	PDF
Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão	Documento do órgão gerenciador autorizando a adesão à ata de registro de preços.  A resposta do órgão gerenciador deverá necessariamente mencionar o percentual total das	PDF

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 187/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a determinação prevista no art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 e a revisão do rol de documentos complementares consolidada pelo Comitê Técnico, em 24 de setembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Documentos Complementares de Licitação de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 encontram-se relacionados no Anexo desta Portaria e deverão ser encaminhados exclusivamente através do Portal do Gestor.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 10, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 24/01/2017.



	adesões à ata de registro de preços, as quais não poderão exceder, na totalidade, ao percentual estabelecido na legislação do gerenciador da Ata.	
Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços	Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com a devida comunicação da incidência de taxa destinada ao Fundo Empreender PB (Lei nº 9.335/2011) ou de outras taxas constantes de legislação municipal, conforme o caso	PDF
Resposta da empresa fornecedora	Anuência da empresa fornecedora de adesão a ata de registros de preços, inclusive quanto às taxas incidentes sobre o objeto conforme legislação local. A exemplo da taxa destinada ao Fundo Empreender PB quando for o caso.	PDF
Edital que deu origem a ARP	Edital do registro de preços do órgão gerenciador.	PDF
Ata de Registro de Preços	Ata de Registro de Preços devidamente assinada pelo órgão licitante, empresas fornecedoras e prorrogação, quando for o caso.	PDF
Publicações	Publicação da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial e da prorrogação de sua vigência, se for o caso	PDF
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Comprovação da existência de dotação orçamentária	PDF
Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora	Inserir documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora	PDF
Contrato com a empresa fornecedora dos produtos ou serviços	Instrumento de contrato	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único	PDF
Ratificação	Termo de ratificação, contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora.	PDF

**CHAMADA / CHAMAMENTO / CREDENCIAMENTO PÚBLICO (A)**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Solicitação para abertura do procedimento, com justificativa da contratação	Expediente com solicitação para abertura do procedimento, justificando a necessidade do credenciamento para a contratação do objeto. Admitida somente quando a demanda pelo serviço for superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma; ou, ainda, quando se tratar de aquisições para merenda escolar junto a produtores rurais vinculados ao PRONAF	PDF
Autorização para abertura do procedimento	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a indicação clara, precisa e sucinta	PDF

	do seu objeto	
Pesquisa de mercado	Pesquisa com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações.	PDF
Edital	Inserir edital contendo, no mínimo: a) descrição do objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta; b) qualificação e a quantificação exigida para a entidade ou profissionais a serem contratados; c) a área geográfica da prestação dos serviços; d) o prazo de execução dos serviços; e) os valores para contratação dos serviços e formas de pagamento; f) a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços; g) documentos necessários para habilitação dos interessados; h) os critérios objetivos para a seleção; i) minuta do contrato.	PDF
Publicidade	Publicações da abertura do procedimento licitatório e resultado; nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet.	PDF
Relação dos credenciados	Relação dos fornecedores/profissionais credenciados, com indicação de CNPJ ou CPF, registro no Conselho Profissional, se for o caso, descrição do fornecimento/serviço a ser prestado, data do cadastramento e valor da contratação.  A relação deverá ser periodicamente informada ao TCE-PB, de forma cumulativa, conforme surjam novos credenciados, em períodos sucessivos e não superiores a 30 dias.	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único	PDF
Ratificação	Ratificação da inexigibilidade contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora.	PDF
Contrato	Termo de contrato, devidamente publicado na imprensa oficial	PDF
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	PDF
Publicidade do(s) contrato (s)	Publicação do extrato do contrato na imprensa oficial	PDF

**CONCORRÊNCIA**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Expediente solicitando abertura de licitação	Solicitação de contratação de serviços comuns, aquisições, ou contratações de serviços de engenharia ou de obras	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu	PDF



	objeto.	
Convênio ou instrumento similar, quando for o caso.	Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos.	PDF
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	PDF
Portarias	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL).	PDF
Projeto básico (Especificações técnicas/termo de referência)	Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)	PDF
Projeto básico (Orçamento/pesquisa de mercado)	Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais, composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).  Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.	XLS
Projetos de arquitetura e complementares	Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações)	PDF
Projeto Executivo, quando for o caso.	Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.	PDF
Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes.	PDF
Edital da licitação	Inserir o edital da licitação, minuta do contrato e anexos.	PDF
Publicidade	Publicações da abertura do procedimento licitatório; resultado; extrato do(s) contrato(s) nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet.	PDF
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação	PDF
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	PDF
Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	PDF
Relatório final	Relatório conclusivo indicando	PDF

	o(s) vencedor(es)	
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI, e parágrafo único	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Termo de Homologação e de Adjudicação	PDF
Contrato ou instrumento equivalente	Termo de Contrato ou instrumento equivalente	PDF
Designação do gestor do contrato	Agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93).	PDF
Designação do fiscal do contrato	Profissional responsável pela fiscalização da obra e/ou serviço, devidamente habilitado e credenciado junto ao seu Conselho profissional, acompanhado do respectivo documento de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, quando for o caso.	PDF
Justificativa da necessidade de alienação de bens imóveis	Exposição de motivos que comprove a necessidade de alienação de bens imóveis	PDF
Autorização legislativa nos casos de alienação de bens imóveis.	Autorização legislativa nos casos de alienação de bens imóveis, artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.	PDF
Avaliação prévia nos casos de alienação de bens imóveis.	Laudo de avaliação dos bens imóveis, elaborado por profissional designado por autoridade competente, necessariamente acompanhado da memória de cálculo e da base de dados utilizada, com indicação da fonte de pesquisa.	PDF

**CONCURSO**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Solicitação de abertura do procedimento	Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber	PDF
Convênio ou instrumento similar, quando for o caso.	Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos.	PDF
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de	PDF



	Licitação (CEL)	
Edital	Edital do concurso, inclusive com indicação do prêmio ou remuneração estipulados.	PDF
Publicidade	Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato	PDF
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação	PDF
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	PDF
Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	Relatório conclusivo da Comissão de Licitação indicando o(s) vencedor(es)	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação	PDF
Contrato	Contrato ou instrumento equivalente, acompanhado dos documentos necessários à contratação do objeto.	

**CONVITE**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Expediente solicitando abertura de licitação	Solicitação de Serviços Comuns e Compras ou Obras e Serviços de Engenharia	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF
Convênio ou instrumento similar, quando for o caso.	Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos.	PDF
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	PDF
Ato de designação	Ato de designação da comissão ou do responsável pelo convite	PDF
Projeto básico (Especificações técnicas/termo de referência)	Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)	PDF
Projeto básico (Orçamento/pesquisa de mercado)	Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e	XLS

	endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.	
Projeto básico (Projetos de arquitetura e complementares)	Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações).	PDF
Projeto Executivo, quando for o caso.	Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.	PDF
Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes.	PDF
Carta Convite	Inserir cópia do instrumento convocatório, com a descrição do objeto.	PDF
Publicidade	Comprovação da publicidade do instrumento convocatório, mediante exposição em local apropriado, entregas dos convites aos cadastrados na correspondente especialidade, e publicações na imprensa oficial, quando for o caso.	PDF
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação	
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	PDF
Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	PDF
Impugnações e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	Impugnações e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	PDF
Relatório final	Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Termo de Homologação e de Adjudicação	PDF
Contrato ou instrumento equivalente	Termo de Contrato ou instrumento equivalente	PDF
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	PDF
Designação do gestor do contrato	Agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93).	PDF
Designação do fiscal do contrato	Profissional responsável pela fiscalização da obra e/ou serviço, devidamente habilitado e credenciado junto ao seu Conselho profissional, acompanhado do respectivo documento de Anotação/Registro	PDF



	de Responsabilidade Técnica, quando for o caso.	
--	---	--

**DISPENSA**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Solicitação de abertura do procedimento com justificativa da Dispensa	Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a vantajosidade/necessidade da contratação direta em relação à adoção de procedimento licitatório, devidamente assinado e fundamentado nas hipóteses previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.	PDF
Decreto de emergência ou de calamidade pública, quando for o caso.	Decreto de emergência ou de calamidade pública, com comprovação da sua publicação, quando for o caso.	PDF
Justificativa do preço contratado	Inserir pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações.	PDF
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	PDF
Projeto básico ou termo de referência	Projeto básico completo (especificações técnicas / orçamento / projetos de arquitetura e complementares), quando for para obras e serviços de engenharia, ou Termo de referência / especificações detalhadas para outros serviços ou aquisições.	PDF
Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes.	PDF
Justificativa para a escolha do contratado	Exposição das razões de escolha do fornecedor ou executante.	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único	PDF
Ratificação	Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.	PDF
Documentos	Documentos comprobatórios	PDF

comprobatórios da regularidade da contratada.	da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	
Contrato	Termo de contrato, devidamente publicado na imprensa oficial	PDF

**DISPENSADA**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Solicitação de abertura do procedimento com justificativa da Dispensa	Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitação, indicando a hipótese incidente dentre as elencadas no art. 17, incisos I ou II, da Lei nº 8.666/1993.	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto	PDF
Autorização legislativa nos casos de alienação de bens imóveis.	Autorização legislativa nos casos de alienação de bens imóveis, artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.	PDF
Avaliação prévia nos casos de bens imóveis e móveis.	Laudo de avaliação dos bens móveis, elaborado por profissional designado por autoridade competente, necessariamente acompanhado da memória de cálculo e da base de dados utilizada, com indicação da fonte de pesquisa.	PDF
Justificativa do preço	Inserir justificativa do preço, nos casos de vendas de ações, de títulos, de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades, de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.	PDF
Documentos que comprovem à operação realizada, nos termos do artigo 17 da Lei de Licitações, e legislação civil correlata.	Documentação referente à dação em pagamento, doação, permuta, investidura, venda, alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis, legitimação de posse.	PDF
Justificativa para a escolha do adquirente/donatário/cessionário	Razões de escolha do adquirente/donatário/cessionário	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único	PDF
Ratificação	Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, natureza e valor do contrato, devidamente publicada na imprensa oficial.	PDF
Documentos comprobatórios da	Documentos comprobatórios	PDF



operação realizada	da dação em pagamento, doação, permuta, investidura, compra e venda, legitimação de posse, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso etc.			econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	
			Publicidade do contrato	Publicação do extrato do contrato na imprensa oficial	PDF
Documentos comprobatórios da regularidade do adquirente/donatário/cessionário.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	PDF	<b>LEILÃO</b>		
Publicidade	Comprovação da publicidade da operação realizada.	PDF	<b>Nome do arquivo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Formato do Arquivo</b>

**INEXIGIBILIDADE**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Solicitação de abertura do procedimento com justificativa da inexigibilidade	Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a inviabilidade da realização de procedimento regular de licitação, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei de Licitações.	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto	PDF
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente	PDF
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	PDF
Justificativa para a escolha do contratado	Exposição das razões de escolha do fornecedor ou executante.	PDF
Justificativa do preço	Pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações. (Admite-se, como justificativa, demonstração de valor contratado por entidades públicas ou privadas em relação a objeto similar)	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI, e parágrafo único	PDF
Ratificação	Ratificação da inexigibilidade contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato, devidamente publicada na imprensa oficial.	PDF
Contrato	Termo de contrato, devidamente publicado na imprensa oficial	PDF
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista,	PDF

Solicitação e justificativa da necessidade de alienação de bens móveis e/ou semoventes ou de imóveis da Administração Pública.	Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente com comprovação da necessidade de alienação de bens móveis (atendido o art. 17, § 6º, Lei de Licitações) ou imóveis (artigo 19, da Lei de Licitações).	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF
Ato de designação	Ato de designação do leiloeiro oficial ou documento que comprove a contratação de leiloeiro oficial ou de empresa especializada em realizar leilões presenciais ou eletrônicos	PDF
Avaliação prévia dos bens	Laudo de avaliação dos bens, elaborado por profissional designado por autoridade competente.	PDF
Edital do leilão	Edital com especificações dos bens e condições de participação no leilão.	PDF
Publicidade	Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet.	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	PDF
Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação	PDF
Contrato	Termo de contrato ou instrumento equivalente, quando for o caso.	PDF

**PREGÃO ELETRÔNICO**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Justificativa da contratação	Expediente justificando a necessidade da licitação	PDF
Justificativa para inserção no	Justificativa específica,	PDF



edital da possibilidade de adesão por "caronas", quando se tratar de pregão com registro de preços.	lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, e que demonstre a vantagem para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação.	
Justificativa para as quantidades a serem adquiridas	Estimativas, lastreada em estudo técnico ou na média histórica das aquisições nos últimos três anos, das quantidades a serem adquiridas.	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, eletronicamente, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF
Edital e respectivos anexos da Licitação	Edital e respectivos anexos da Licitação, com definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (art. 3º, I, Lei nº 10.520/2002); tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC nº 147/2014).	PDF
Plataforma utilizada para compras eletrônicas governamentais	Inserir comprovante de aderência ao sistema Comprasnet, Licitações-e, entre outros.	PDF
Planilha de custos ou pesquisa mercado.	Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração.  Pesquisa de mercado com pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência, no mínimo, ao nome ou razão social, ao CPF ou CNPJ, e ao endereço, com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.	XLS
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos/entidades do	PDF

	Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente	PDF
Designação do Pregoeiro e da equipe de apoio	Ato de designação, devidamente publicado no diário oficial.	PDF
Publicidade do certame	Comprovantes da publicação do aviso da abertura do certame. Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;	PDF
Ata da sessão do pregão	Ata da sessão do pregão contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	PDF
Propostas vencedoras	Propostas vencedoras finais	PDF
Documentação de habilitação dos vencedores	Documentação de habilitação dos vencedores	PDF
Ata de Registro de Preços, quando for o caso	Ata de Registro de Preços, quando for o caso, devidamente publicada, e com indicação de que o prazo de validade não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.	PDF
Parecer(es) jurídico(s)	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993)	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Termo de Homologação e Adjudicação da licitação	PDF
Pesquisa de mercado realizada no momento da contratação, na hipótese de SRP	Pesquisa de mercado que demonstre a vantagem da utilização da ata de registro de preços, no momento da contratação, ao invés da realização de nova licitação.	PDF
Contrato	Termo de contrato ou instrumento equivalente	PDF
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	PDF
Outros comprovantes de publicação.	Homologação e extratos dos contratos. Diários Oficiais/Internet	PDF

**PREGÃO PRESENCIAL**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Justificativa da contratação	Expediente justificando a	PDF



	necessidade da licitação	
Justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por "caronas", quando se tratar de pregão com registro de preços.	Justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, e que demonstre a vantajosidade para o órgão gerenciador, para a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação.	PDF
Justificativa para as quantidades a serem adquiridas	Estimativas, lastreada em estudo técnico ou na média histórica das aquisições nos últimos três anos, das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, quando for o caso.	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF
Edital e respectivos anexos da Licitação	Edital e respectivos anexos da Licitação, com definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (art. 3º, I, Lei nº 10.520/2002), tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC nº 147/2014).	PDF
Planilha de custos ou pesquisa mercado.	Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração.  Pesquisa de mercado com pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência, no mínimo, ao nome ou razão social, ao CPF ou CNPJ, e ao endereço, com as respectivas especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.	XLS
Previsão Orçamentária.	Documento de reserva orçamentária, para os	PDF

	órgãos/entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente	PDF
Ato de designação	Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, devidamente publicado no diário oficial.	PDF
Publicidade do certame	Comprovantes da publicação do aviso da abertura do certame. Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;	PDF
Ata da sessão do pregão	Ata da sessão do pregão contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise de sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	PDF
Propostas vencedoras	Propostas vencedoras finais.	
Documentação de habilitação dos vencedores	Documentação de habilitação dos vencedores	PDF
Ata de Registro de Preços, quando for o caso	Ata de Registro de Preços, quando for o caso, devidamente publicada, e com indicação de que o prazo de validade não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.	PDF
Parecer(es) jurídico(s)	Aprova da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993)	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Termo de Homologação e Adjudicação da licitação	PDF
Pesquisa de mercado realizada no momento da contratação, na hipótese de SRP.	Pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, no momento da contratação, ao invés da realização de nova licitação.	PDF
Contrato	Termo de contrato ou instrumento equivalente	PDF
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	PDF
Outros comprovantes de publicação.	Homologação e extratos dos contratos. Diários Oficiais/Internet	PDF

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do
-----------------	-----------	------------



		Arquivo		
Justificativa da contratação e da opção pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC), nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 12.462/2011.	Expediente justificando a necessidade da licitação e da opção pelo RDC, com enquadramento em uma das hipóteses do art. 1º; com indicação da opção pelo regime de contratação, art. 8º; e o critério de julgamento, art. 18, todos da Lei nº 12.462/2011.	PDF		prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º da Lei do RDC; c) a estética do projeto arquitetônico; d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade (art. 9º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.462/2011).
Justificativa da opção pela contratação integrada, quando for o caso.	Expediente justificando a opção pela contratação integrada, desde que se mostre técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das condições do artigo 9º da Lei nº 12.462/2011.	PDF		Documento que permite definir a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação (Acórdão TCU nº 1510/2013 – Plenário).
Justificativa da opção pela forma presencial, quando for o caso	Documento justificando a opção pela forma presencial, considerando que a Lei do RDC dá preferência a forma eletrônica (art. 13 da Lei nº 12.462/2011).			Instrumento que comprove o valor estimado da contratação, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica (art. 9º, §2º, II, da Lei nº 12.462/2011).
Justificativa para a opção pelo modo de disputa aberto ou fechado	Expediente justificando a opção pelo modo de disputa, aberto ou fechado, art. 17, da Lei nº 12.462/2011.	PDF		Orçamento sigiloso, nos casos de contratação integrada (art. 6º, §3º, Lei nº 12.462/2011).
Justificativa da inversão das fases de habilitação e de apresentação de propostas ou lances, quando for o caso.	Documento justificando a necessidade de realizar primeiramente a fase de habilitação e em seguida a de apresentação de propostas ou lances, art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.462/2011.	PDF		Projeto básico aprovado pela autoridade competente, art. 8º, §5º, Lei nº 12.462/2011, exceto contratação integrada
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF		Conjunto de documentos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, atendido os requisitos do art. 2º, IV, da Lei nº 12.462/2011, inclusive: a) Orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), atendido o disposto no art. 8º, §§ 3º, 4º e 6º, c/c art. 17, III, todos da Lei nº 12.462/2011 b) Projetos básico de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações).
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advêm de recursos de outro ente	PDF		Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	PDF		Documento(s) que identifique(m) o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL), nos termos do art. 34 da Lei nº 12.462/2011.	PDF		Edital da licitação
Anteprojeto de engenharia, nos casos de contratação integrada (art. 9º, §2º, Lei nº 12.462/2011).	Instrumento que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo: a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e	PDF		Publicidade, art. 15, Lei nº 12.462/2011
				Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de



	grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato.	
Ata da sessão	Ata da sessão do RDC contendo, sem prejuízo de outros elementos, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões.	PDF
Propostas vencedoras	Propostas vencedoras finais.	PDF
Documentação de habilitação dos vencedores	Documentação de habilitação dos vencedores.	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	Inserir as impugnações, os recursos e as respectivas decisões	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 4º, II, Lei nº 12.462/2011	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Termo de Homologação e Adjudicação da licitação, art. 28 da Lei nº 12.462/2011	PDF
Contrato	Termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 39 da Lei nº 12.462/2011	PDF
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	PDF

**TOMADA DE PREÇOS**

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Expediente solicitando abertura de licitação	Solicitação de contratação de serviços comuns, aquisições, ou contratações de serviços de engenharia ou de obras	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF
Convênio ou instrumento similar, quando for o caso.	Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos.	
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária	PDF
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL).	PDF
Projeto básico (especificações	Especificações técnicas	PDF

técnicas/termo de referência)	(obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)	
Projeto básico (orçamento/pesquisa de mercado)	Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico- financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula	XLS
Projeto básico (projetos de arquitetura e complementares)	Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações).	PDF
Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos responsáveis técnicos.	PDF
Edital da licitação	Edital da licitação, minuta do contrato e anexos.	PDF
Publicidade	Publicações da abertura do procedimento licitatório; resultado; extrato do(s) contrato(s) nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;	PDF
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação	PDF
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	PDF
Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	PDF
Relatório final	Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Termo de Homologação e de Adjudicação	PDF
Contrato ou instrumento equivalente	Termo de Contrato ou instrumento equivalente	PDF
Designação do gestor do contrato	Agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na	PDF



	aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93).	
Designação do fiscal do contrato	Profissional responsável pela fiscalização da obra e/ou serviço, devidamente habilitado e credenciado junto ao seu Conselho profissional, acompanhado do respectivo documento de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, quando for o caso.	PDF
Projeto Executivo, quando for o caso.	Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.	PDF

	Declaração de previsão orçamentária, para os demais.	
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL)	PDF
Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada (art. 42, § 1º, alínea "b", Lei nº 13.303/2016)	Inserir projeto básico, nos termos do art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/2016, compreendendo, no mínimo: especificações técnicas; orçamento com detalhamento das leis sociais e BDI - Benefícios e Despesas Indiretas; cronograma físico-financeiro; projetos de arquitetura e complementares.	PDF
Anteprojeto de engenharia, nos casos de contratação integrada (art. 42, § 1º, alínea "a", Lei nº 13.303/2016)	Inserir peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega; c) estética do projeto arquitetônico; d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e) concepção da obra ou do serviço de engenharia; f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) levantamento topográfico e cadastral; h) pareceres de sondagem; i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação (art. 42, inciso VII da Lei nº 13.303/2016).	PDF
Matriz de riscos com definição da liberdade de inovação no projeto básico (contratação semi-integrada) ou no anteprojeto (contratação integrada), conforme art. 42, inciso X, alínea "b" e "c" e §1º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 13.303/2016	Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas	PDF
Matriz de riscos com definição da repartição dos riscos e responsabilidades decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante, art. 42, inciso X, alínea "a" e §3º da Lei nº 13.303/2016	Instrumento com cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, a listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua	PDF

#### LICITAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - LEI Nº 13.303/2016

Nome do arquivo	Descrição	Formato do Arquivo
Orçamento sigiloso	Documento contendo o valor estimado do objeto da licitação com caráter sigiloso, a ser encaminhado ao Tribunal após a realização do certame com escolha do vencedor, ou, antes da licitação, com fins de análise prévia do edital, mediante solicitação fundamentada do TCE-PB (art. 34, §3º da Lei nº 13.303/2016)	PDF
Justificativa para divulgação do valor estimado do objeto da licitação.	Expediente justificando a publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (art. 34 da Lei nº 13.303/2016).	PDF
Justificativa para a dispensa de licitação, quando for o caso	Expediente justificando a dispensa de licitação, com indicação da hipótese do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016	PDF
Justificativa para a inexigibilidade de licitação, quando for o caso	Expediente justificando a inexigibilidade de licitação, com indicação da hipótese do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016	PDF
Justificativa para a opção pelo regime de execução do contrato, nas licitações de obras e serviços de engenharia	Inserir justificativa para a adoção de regime de execução do contrato diverso da contratação semi-integrada (art. 42, §4º, da Lei nº 13.303/2016)	PDF
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.	PDF
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advêm de recursos de outro ente	PDF
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado; Declaração de previsão orçamentária, quando a despesa for custeada com recursos constantes do OGE/OGM;	PDF



	ocorrência;	
Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes.	PDF
Edital da licitação	Edital da licitação, minuta do contrato e anexos, no mínimo, com a descrição do objeto, inversão das fases de habilitação e análise das propostas, opção pelo modo de disputa aberto ou fechado, critério de julgamento e cláusulas necessárias nos contratos (art. 33, 51, §1º, 52 e 54, 68 e 69, da Lei nº 13.303/2016)	PDF
Publicidade (art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016)	Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato.	PDF
Ata da sessão	Ata da sessão contendo, sem prejuízo de outros elementos, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões.	PDF
Propostas vencedoras	Propostas vencedoras finais.	PDF
Documentação de habilitação dos vencedores	Documentação de habilitação dos vencedores.	PDF
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões	Impugnações, recursos e as respectivas decisões	PDF
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	PDF
Homologação e Adjudicação da licitação	Termo de Homologação e Adjudicação da licitação, art. 60 da Lei nº 13.303/2016	PDF
Contrato	Termo de contrato ou instrumento equivalente	PDF
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.	PDF

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Sessão:** 2196 - 07/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05791/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico.

**Sessão:** 2196 - 07/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05977/18](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juarez Távora  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** João Batista do Nascimento Cavalcante, Responsável; Vitor Amadeu de Moraes Beltrao, Advogado(a).

**Sessão:** 2196 - 07/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [06089/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Alcimery de Gois Pereira da Silva, Gestor(a); Rayanne Costa Souza Henriques, Gestor(a); Valdinele Gomes Costa, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Sessão:** 2196 - 07/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [06111/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Umberto Jefferson de Moraes Lima, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Assessor Técnico; Paulo Cesar de Medeiros, Advogado(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [04136/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015

**Intimados:** Francisca Gomes Araujo Mota, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 1115/1586 dos autos.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [04123/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## **2. Atos do Tribunal Pleno**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2196 - 07/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05436/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2198 - 21/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05677/18](#)

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00754/18

**Sessão:** 2193 - 17/10/2018

**Processo:** 03733/13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisca Gomes Araujo Mota, Ex-Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Alessandra Cavalcanti Ribeiro, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03733/13 referente ao Recurso de Apelação interposto pela Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, contra decisão exarada no Acórdão AC1 TC 00797/2018 (fls. 520/522), adotado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, em 20/04/2018, nos autos do processo que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 005/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, objetivando a contratação de serviços de locação de ISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03733/13 referente ao Recurso de Apelação interposto pela Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, contra decisão exarada no Acórdão AC1 TC 00797/2018 (fls. 520/522), adotado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, em 20/04/2018, nos autos do processo que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 005/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos destinados a atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura do aludido município, e CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Conhecer do presente Recurso de Apelação. 2. Negar provimento para manter incólume a decisão combatida (Acórdão AC1 TC 00797/2018) que não concedeu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da 1ª Câmara, constante do Acórdão AC1 TC 2563/16), de vez que não foi apresentado fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão recorrida. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, de 17 de outubro de 2018

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2192 - Ordinária - Realizada em 10/10/2018

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para tratamento de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura, em mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04901/18, TC-05502/18, TC-05662/18 e TC-06026/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-03913/14 e TC-05586/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05343/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-06333/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05579/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2018, por solicitação do Relator, com o

interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04732/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06016/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Passando à fase de Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que foi firmado um Pacto Adequação de Conduta Técnico-Operacional com as Prefeituras Municipais de Duas Estradas, Alhandra e Tacima”. Na oportunidade, o Presidente informou que o Prefeito Municipal de Cabedelo, esteve nesta Corte de Contas com sua Assessoria, naquela manhã, ocasião em que subscreveu o Pacto Adequação de Conduta Técnico-Operacional, que será encaminhado a despacho do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno e à sociedade, que foi firmado um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Serra Redonda. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para prestar a seguinte informação: “Senhor Presidente, gostaria de dar conhecimento ao Plenário do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, firmado pelo Tribunal de Contas com as Prefeituras Municipais de Cuité (Pacto nº 80/2018) e Baraúna (Pacto nº 43/2018)”. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão deu conhecimento, também, que esta Corte firmou um Pacto Adequação de Conduta Técnico-Operacional com as Prefeituras Municipais de Camalaú (Pacto nº 68/2018), representada pelo Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos e de Boa Vista (Pacto nº 58/2018), representada pelo Prefeito, Sr. André Luiz Gomes de Araújo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, usou da palavra para fazer a seguinte proposição: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último dia 03/10/2018, da Sra. Maria Nativa de Lima Santos, mãe do nosso colega de trabalho José Petrônio Santos”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta por Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer a seguinte proposição: “Senhor Presidente, gostaria de submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na data de ontem (dia 09/10/2018), do Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Joaquim Sérgio Madruga. Um juiz íntegro, sereno, um juiz que só falava nos autos, um magistrado com M maiúsculo. Sua Excelência proferiu um decisão na época do Golpe Militar de 64, que desagradou os generais, mas a sua determinação foi cumprida. Não me recordo muito bem do fato e do teor da decisão, mas quem contava isto com muita propriedade era o Conselheiro Juarez Farias. Por isto é que desejo apresentar este Voto de Profundo Pesar”. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de acostar à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dr. Joaquim Sérgio Madruga era amigo da minha família, do meu pai. Conheço todos os seus filhos: Paulo, Walter, Solange e Gorete. Ele foi padrinho do meu casamento. Um homem íntegro, honestíssimo, e como Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana destacou, não comentava processos, só falava nos autos, merece destaque”. A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar ao Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. Em seguida, o Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), pedindo licença ao nosso decano, Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, gostaria de me associar ao Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dr. Joaquim Sérgio Madruga, um magistrado de respeito em todo Estado da Paraíba, um homem íntegro de uma família sólida, nos deixou na data de ontem. Privei de sua amizade, tendo sido seu Assessor no Tribunal Regional Eleitoral (TRE/PB), em 1997. O meu primeiro emprego foi de digitador naquele sodalício, quando presidia o Des. Joaquim Sérgio Madruga. De maneira que, com bastante lamentação é que a Ordem dos Advogados do Brasil se associa, inteiramente, à propositura do Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. O

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho também usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, também tive a honra de conhecer o Des. Joaquim Sérgio Madruga. No período de dois anos em que meu pai não estava em atividade política, a atividade dele era de Advogado de Ofício. Naquela época, o Dr. Joaquim Sérgio Madruga era o Juiz Titular, meu pai era o Advogado de Ofício e a Dra. Berta era a Promotora. Meu pai não dirigia automóvel e, por várias vezes fui buscá-lo e ficávamos conversando com o nobre Desembargador. Vale a pena a lembrança do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa, também, se associou à moção de pesar apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o Voto de Profundo Pesar proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de sua Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, convida todos os que fazem esta Corte, bem como os jurisdicionados, para participarem da Primeira Edição do evento “Governança e Gestão das Contratações: Encontro com o Controle Externo”, que será realizado na próxima terça-feira (dia 16/10), das 14:00 às 18:00 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal. Hoje, estaremos homenageando, antecipadamente, as crianças cujos responsáveis são membros, servidores e terceirizados que integram esta Corte de Contas, em comemoração ao dia 12 de Outubro (Dia da Criança). O evento será realizado nos períodos da manhã e da tarde. Na oportunidade haverá apresentação de peça teatral e atividades do exército, cavalaria, rapel, ponte, barraquinha de lanches, etc, dentro do projeto macro, que é o Projeto Abraçando a Família. Por fim, gostaria de fazer aquela tradicional convocação aos Senhores Relatores, pedindo a maximização do esforço. Estamos dentro do último trimestre do ano e temos quarenta e quatro processos de Prestação de Contas de Prefeituras Municipais nos Gabinetes do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, que a Presidência reconhece o esforço redobrado dos Procuradores porque, naturalmente, dentro do circuito da instrução, no segundo semestre chegam mais processos ao Parquet de Contas. Este total de processos vem oscilando mas não é um número que diz respeito à permanência e demora de processos, mas solicito ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, uma atenção especial a esses processos, para que possamos incrementar, mais ainda, as metas que já foram alcançadas. Da mesma forma aos Relatores que, atualmente, contam com trinta e dois processos de Prestação de Prefeituras Municipais em seus respectivos Gabinetes, para que possamos, também, levar à julgamento. Somando os quarenta e quatro processos que se encontram no Parquet de Contas e os trinta e dois que estão nos Gabinetes dos Relatores, temos setenta e seis processos na reta final para julgamento. Recebi do amigo Flávio Cardoso, informação acerca de uma lei bastante interessante para o serviço público, publicada no Diário Oficial da União, na data de ontem, denominada lei que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. É uma lei que, dentre outras coisas, diz: “Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios com o cidadão é dispensada a exigência de: reconhecimento de firma em documentos; autenticação de cópia em documentos; juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituída por cópia autenticada do próprio agente administrativo; apresentação de certidão de nascimento ...”. E dispensa uma série de documentos. O que me chamou atenção é que boa parte disto o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já faz, pois não pede mais, a muito tempo, autenticação, firma reconhecida e creio que com um pouco mais de esforço poderemos, de plano, preencher todos os requisitos da nova lei e, quem sabe, possamos nos submeter a esse Selo de Desburocratização e Simplificação de Procedimentos”. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Plenário: “Gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO aos candidatos eleitos no último pleito (dia 07/10/2018). A nossa Constituição Federal completou, na última sexta-feira (dia 05/10/2018), trinta anos e, simbolicamente, tivemos uma eleição que, de certa forma, faz uma homenagem ao nosso atual modelo constitucional, que proporciona a todos escolherem os seus representantes. No caso da Paraíba, foram escolhidos os nossos representantes para o próximo quadriênio”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com votos de sucessos aos novos representantes paraibanos, quer do Poder Executivo, quer do

Poder Legislativo Federal, quer do Poder Legislativo Estadual. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, VOTO DE APLAUSO na direção do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão de sua participação no evento promovido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, em Paris-FRA, no dia 19/10/2018. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo era formado em Direito e Economia, com uma larga participação de eventos desta natureza, e que Sua Excelência irá apresentar, naquele evento em Paris-FRA, um trabalho que está escrevendo com o Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena e com o Procurador Marclício Toscano Franca Filho, além de outras experiências de órgãos de planejamento e controle. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente atendeu a solicitação de inversão de pauta do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e anunciou o PROCESSO TC-06170/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00166/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador de Itabaiana/PB no exercício de 2017, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 9) Independentemente do trânsito em

julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa – Prefeito do Município de Itabaiana. PROCESSO TC-05691/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o Vereador Pedro José da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Pedro José da Silva; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interesse máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator, excluindo a multa. Constatado o empate, com relação a multa, o Presidente desempatou, acompanhando a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, à maioria, com relação a aplicação de multa e à unanimidade nos demais aspectos. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05963/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente os Vereadores Luzimar Nunes de Oliveira e Ednaldo Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares, com ressalvas, as contas (gestão geral) dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos gestores, relativamente ao exercício de 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, débito no valor de R\$ 4.575,09, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Imputem ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77, referentes ao excesso de remuneração percebido no

exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual gestão da Câmara Municipal do Conde, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do pedido de vistas votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2- declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão, sem imputação de débito aos gestores. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho quando do pedido de vistas votou no sentido de que esta Corte julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017, acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, solicitando o retorno para a presente sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo a proposta do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela irregularidade das contas, acompanhando a proposta nos demais termos. Constatado o empate, o Presidente desempatou acompanhando a proposta do Relator – sendo esta aprovada, à maioria. PROCESSO TC-06008/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. João Idalino da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0) e o Advogado Marcos Souto Maior Filho (OAB-PB 13.338-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Dona Inês, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor João Idalino da Silva, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor João Idalino da Silva, relativas ao exercício de 2017; 4- Julgar regulares das contas do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2017; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor João Idalino da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 81,63 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, bem assim pelo não empenhamento das obrigações previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Ordenar o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, para que adotem as providências a seu cargo; 7- Recomendar à edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00), Lei n.º 4.320/64 e Lei n.º 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06189/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:

Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Borborema, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita Municipal, Senhora Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal à Senhora Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 56, inciso II da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso (Prefeita do Município de Borborema), bem como do Vice-Prefeito Sr. Rubens Nelson Leite Cardoso dos Santos. PROCESSO TC-05385/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer, em rápidas palavras, as manifestações que o Tribunal Pleno desta Corte realizou, na última quarta-feira (dia 03/10/2018), por ocasião da passagem de meu aniversário natalício. Estive ausente naquela sessão, mas havia entrado em contato com eminente Relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e, no recolhimento do meu lar, no aconchego da minha família, pude comemorar, na intimidade, mais um ano da minha existência. Neste período todo, o grande presente que recebi foi conseguir grandes amizades, foi ser sempre um colecionador de amigos. Por esta razão, manifesto, aqui, a minha gratidão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo reconhecimento e por ter, na pessoa do Relator deste processo, adiado o julgamento para esta data. Sou muito grato e todos sabem que, nesta Casa, que me sinto sempre a vontade, sempre é um aprendizado para mim, porque cada ano que passa da minha vida, mais eu aprendo, mas me sinto familiarizado com esta Corte, que é um orgulho para todos nós, Operadores do Direito”. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 102,04 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomende à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05012/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador José Vanderley Cosme de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de

defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Vereador José Vanderley Cosme de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Pilóezinhos, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com recomendação ao gestor, estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações patronais; 3- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04467/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o referido ex-gestor, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05780/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Prefeito Caio Rodrigo Bezerra Paixão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito do Município de Condado, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 4- Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 5- Determine à Auditoria no sentido da conversão em processo do DOC. TC-42457/16, uma vez que foram identificados indícios de sobrepreço no Pregão Presencial nº 036/2016, da Prefeitura de Aparecida; 6- Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06075/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Alan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB 004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Alan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o Prefeito atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-

06257/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declarem que o citado gestor, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem multa pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julguem regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, relativa ao exercício de 2017; 6- Representem à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04103/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Francisco de Assis Veloso Netto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Areial, Sr. Francisco de Assis Veloso Netto. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. Francisco de Assis Veloso Netto, Presidente da Câmara Municipal de Areial, exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Veloso Netto, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04592/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PICUI, tendo como Presidente o Vereador Ataídes Dantas Xavier, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue regulares, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr. Ataídes Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí, exercício financeiro de 2014; 2) Declarem atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2014; 3) Apliquem ao Sr. Ataídes Dantas Xavier, ex-Presidente da Câmara Municipal de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,

evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório; 5) Assinem prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido da regularização da acumulação de cargos pela servidora Sra. Sabrina Caroliny Santos Pires Ferreira, caso ainda persista tal acumulação. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06234/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Céu Paulino da Nóbrega, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (OAB-PB-22950). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Duas Estradas, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita Municipal, Senhora Joyce Renally Félix Nunes, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela Senhora Joyce Renally Félix Nunes; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas da gestão da Senhora Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenadora de despesas; 4- Aplicar multa pessoal a Senhora Joyce Renally Félix Nunes, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infrações à Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares as contas da Senhora Maria do Céu Paulino da Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Duas Estradas, relativas ao exercício de 2017; 7- Conhecer da denúncia objeto do Processo TC nº 09947/17 e, no mérito, julgá-la improcedente em relação à situação de nepotismo da Senhora Mariselia Alves dos Santos Silva e procedente por se configurar a situação de nepotismo no caso do Senhor José Valdir Mandú da Silva, no entanto já foi resolvida; 8- Conhecer da denúncia objeto do Processo TC nº 13.647/17 e, no mérito, julgá-la improcedente quanto a possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis; 9- Comunicar aos denunciants acerca da decisão ora proferida nestes autos; 10- Determinar a atual Prefeita Municipal de Duas Estradas, Senhora Joyce Renally Félix Nunes, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Duas Estradas, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 11- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes. Retomando o ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-00805/16 – Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Emergência e Trauma de CAMPINA GRANDE, com enfoque nos seus aspectos operacionais gerais e específicos, notadamente no que tange à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, no exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Waldson Dias de Souza (ex-Secretário de Estado da Saúde), Geraldo Antônio de Medeiros (Diretor-Geral) e José Florentino de Lucena Filho (Diretor Administrativo). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial

constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00 ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00 ao Sr. José Florentino de Lucena Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Sr. José Bezerra da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 8.000,00 ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, pelo pagamento de produtividade do SUS em valores diferenciados a servidores de mesma categoria funcional, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar à Auditoria para que no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2018, avalie: se as eivas relacionadas à operacionalidade do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande foram solucionadas; e se persistem os pagamentos de produtividade do SUS em valores diferenciados a profissionais de mesma categoria funcional, sem previsão em lei; 6- Recomendar à atual Secretária de Estado de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na ocasião, os membros do Tribunal Pleno elogiaram o relatório apresentado, nos autos, pelo ACP José Alberto de Góes Siqueira. Na oportunidade, após um amplo debate acerca da matéria, o Presidente recomendou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando ao Relator do Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a fim de que Sua Excelência analise a viabilidade de firmar um Pacto de Adequação Técnico-Operacional com aquela Secretaria de Estado. Dando continuidade à pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05995/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Willian Santos Basílio, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio

Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Casserengue, Senhor Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Genival Bento da Silva; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Genival Bento da Silva, Prefeito Municipal de Casserengue, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao Senhor Genival Bento da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, princípios e normas de contabilidade e Resoluções Normativas deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares as contas do Senhor Willian Santos Basílio, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Casserengue, relativas ao exercício de 2017; 7- Conhecer da denúncia objeto do Documento TC nº 73.351/17 e, no mérito, julgá-la procedente; 8- Comunicar ao denunciante acerca da decisão que vier ora proferida nestes autos; 9- Determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor Genival Bento da Silva, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Casserengue, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 10- Determinar à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião do Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Casserengue, exercício de 2019; 11- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao envio de cópias dos extratos bancários nos balancetes mensais e ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06101/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Kadson Valberto Lopes Monteiro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jericó, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04372/17 – Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Procurador-Geral, Dr. Bertrand de Araújo Asfora, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dr. Bertrand de Araújo Asfora, relativas ao exercício de 2016, com recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05446/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Manoel Adeilson Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, na forma do relatório da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Manoel Adeilson Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05028/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador José Fernando Leite Aires, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Sr. José Fernando Leite Aires, relativa ao exercício financeiro de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-14098/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00612/17, referente à Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, concedendo-lhe provimento parcial, para diminuir o valor da imputação para R\$ 387.085,60, reduzindo-se, proporcionalmente, a multa originalmente aplicada a R\$ 9.000,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04898/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, Sr. Oliveira Vieira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00406/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-19149/17 – Inspeção Especial realizada para apuração de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, pela Prefeitura Municipal de DUAS ESTRADAS, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:55 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do

Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de outubro de 2018, foram distribuídos 04 (quatro) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 714 (setecentos e quatorze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de outubro de 2018.

**Sessão:** 2193 - Ordinária - Realizada em 17/10/2018

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para tratamento de saúde) e Marcos Antônio da Costa, que se encontrava representando à Corte no Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas do Brasil (EDUCONTAS), realizado em Fortaleza-CE, nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018) e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04901/18, TC-05502/18, TC-05662/18, TC-06026/18, TC-05681/18 e TC-06108/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 24/10/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-05586/18, TC-03913/14 e TC-06181/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 24/10/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-06333/18, TC-04670/16, TC-05589/17 e TC-06201/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 31/10/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03756/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Passando à fase de Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de tecer comentários acerca da matéria publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sobre a “Operação Xeque-mate”, que reproduzida por vários meios de comunicação, na qual sou citado no seguinte trecho: “O relatório aponta, também, a existência de mensagens entre Roberto Santiago, Senador Cássio Cunha Lima, sobrinho do Conselheiro no sentido de tentar influenciar a decisão sobre o caso. Trás, ainda, indícios de participação de Bruno Nepomuceno, que atuaria em defesa dos interesses de Roberto Santiago junto ao TCE/PB, bem como do Conselheiro Nominando Diniz, no mesmo episódio”. Mas não diz qual é a minha participação neste caso em tela. Só tomei conhecimento porque um advogado amigo me ligou perguntando se eu tinha visto essa publicação. Eu lhe disse que não e ele me mandou as informações e eu liguei para Vossa Excelência, dizendo que iria ao Presidente do Tribunal de Justiça, para que ele me desse uma Certidão e me dissesse onde eu estava sendo citado neste processo, porque a matéria é muito mal escrita, tendo em vista que ela deveria dizer, individualmente, quais as irregularidades que cada pessoa cometeu. Quero agradecer Vossa Excelência, de público, pela presteza como Presidente desta instituição, que tomou a frente e disse: “Não se preocupe que eu vou tomar essas providências”. E de fato tomou, pois no dia de ontem me trouxe o resumo desta questão que abordo. Tenho em mãos os Relatórios do Ministério Público Estadual e da Polícia Federal, bem como a Decisão do Desembargador. Nesses três casos, só sou citado no Relatório do Ministério Público que diz o seguinte: “Embora em menor grau, tendo

sido apenas citado por terceiros, faz-se, também, mister investigar eventual advocacia administrativa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em benefício do empresário Roberto Santiago, no Processo 13.947/14". A Polícia Federal não recepcionou a solicitação do Ministério Público e o Desembargador não recebeu. É tanto que quando Vossa Excelência emite uma nota em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, diz o seguinte: "Em nome do Conselheiro Nominando Diniz, nem mesmo é mencionado no despacho do Desembargador João Benedito, que está publicado no Diário da Justiça". Senhor Presidente, em trinta e cinco anos de vida pública é a segunda vez que tenho de prestar algumas explicações. Na primeira era Parlamentar e, agora, neste Tribunal. Fiz lá trás e faço aqui, inicialmente, em respeito à sociedade e, também, em respeito às instituições a que pertencio e a que pertenço. Disse à Vossa Excelência que iria me pronunciar, mas me pediram que não fizesse de improviso, por conhecerem meu temperamento, e pediram para que o Dr. Eugênio Nóbrega -- um dos Assessores Jurídicos na área específica das demandas judiciais -- pudesse escrever sobre o fato. Antes de ler o que Sua Excelência escreveu, gostaria de enfatizar que o interlocutor nunca me procurou e digo isto, enfaticamente, porque o processo era vinculado à 1ª Câmara Deliberativa desta Corte e eu sou membro da 2ª Câmara, portanto, jamais votaria neste processo. Eu extraí a ata da sessão da 1ª Câmara, para demonstrar quais os Conselheiros e Conselheiros Substitutos que estavam presentes naquela sessão, no dia em que foi referendada a Decisão Singular do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A ata diz o seguinte: "Ata da 2611ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 30/04/2015. Aos trinta dias do mês de abril de 2015, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Presentes o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Presente, ainda, a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz". Digo enfaticamente, que nunca fui procurado por ninguém porque, se procurado fosse, a primeira coisa que teria pra dizer, com a verdade que sempre fui e que sempre tive, era que eu não participo da 1ª Câmara, portanto eu não terei nenhum tipo de ingerência nesse processo. No dia que o processo veio para o Tribunal Pleno, a douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pede a suspensão da Cautelar; o digno Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suspende e eu votei a favor da suspensão. Então, com absoluta convicção, nem votei nem votaria a favor dos interessados desta ação. Portanto, cai por terra toda e qualquer citação ao meu nome, que foi feita por terceiros. Qualquer pessoa poderia me denunciar sem o meu conhecimento. Teria muito mais a dizer e adentraria em outras questões, mas vou ler, apenas, o que o Dr. Eugênio Nóbrega escreveu para eu apresentasse nesta oportunidade: "Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas. Senhor Procurador Geral do MP de Contas. Advogados e servidores do TCE/PB. Senhoras e Senhores aqui presentes e na audiência pela rede mundial de computadores. Tomado de surpresa com a divulgação de notícia envolvendo meu nome em situação supostamente delituosa, me vejo na obrigação de -- ainda que de forma singela -- apresentar esclarecimentos à sociedade paraibana, o que faço afirmando que não participei de nenhum ato que possa manchar minha trajetória de vida. Com relação aos fatos em apuração na denominada "operação xeque mate", as informações que a mim chegaram, fruto da diligente atuação da Presidência desta Corte, dão conta de que a investigação criminal em curso sugere que supostas irregularidades teriam ocorrido no âmbito do Processo TC nº 13.947/14. Sobre tal processo, esclareço que dele só participei por ocasião da deliberação do Tribunal Pleno (Acórdão APL TC 360/2015) que terminou por revogar a decisão da 1ª Câmara deste TCE/PB. Registro que a mencionada decisão do Tribunal Pleno foi tomada à unanimidade de votos. Só o fato acima já é suficiente para afastar qualquer insinuação de que eu tenha participado de suposto ato indevido ou ilegal. Votei nos autos do Proc. 13.947/14 com a mesma independência e convicção que faço em todos os casos que atuo, seja como Relator ou vogal. Portanto, Senhor Presidente, Egrégio Tribunal e Sociedade paraibana, pelo que consta das informações obtidas, repilo com veemência a sugestão decorrente de açodada conclusão derivada de diálogo do qual não participei, e que foi mantido exclusivamente entre terceiras pessoas, que teriam, ao que parece, feito indevida referência ao meu nome. Devo ressaltar que a referência ao meu nome foi tão indevida, que a parte dispositiva da decisão proferida pelo Desembargador João Benedito da Silva sequer faz menção à minha pessoa. No mais, os fatos falam por si, estando todos

devidamente documentados e publicados, como é do bom estilo desta Corte de Contas, sempre zelosa com a transparência e seriedade nos atos praticados, conduta que é observada por mim e pelos meus dignos pares! Confio na Justiça e defendo as investigações realizadas pelo Parquet e pela Polícia Federal, mas tenho o dever de esclarecer os fatos, com os destaques aqui apresentados, para o bem da verdade e em respeito ao juramento que prestei perante a sociedade paraibana, minha família, minha consciência e história de vida (pública e privada), onde não há, nunca houve e nem haverá, espaço para condutas que representem desrespeito às leis e às instituições. Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente!". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, vou aproveitar o momento, com fez o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de forma mais sucinta, me firmar sobre esses últimos acontecimentos. Fui surpreendido com notícias veiculadas na imprensa que sugerem uma suposta atuação irregular de minha pessoa, enquanto Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em processo submetido à minha relatoria. Sobre o assunto que, até o presente momento, jamais fui formalmente notificado, tenho a dizer que exerço a função de Conselheiro desta Corte há quinze anos e já relatei mais de seis mil processos até hoje, sem que tenha sofrido qualquer representação ou censura por parte dos meus pares ou de quem quer que seja. Nesta condição, relatei o processo objeto da notícia veiculada e, amparado em Parecer do Ministério Público Especial de Contas e acompanhado, à unanimidade, pelos Conselheiros do Órgão Fracionário competente para julgamento, concedi, inicialmente, medida acautelatória, para preservação do direito reivindicado e, após os esclarecimentos das partes envolvidas, revoguei a Cautelar outrora concedida e, mais uma vez, fui acompanhado pelo meus pares e ratificado pelo Ministério Público Especial de Contas, desatendendo, portanto, o interesse das partes que me acusam favorecer. Dessa forma, ratifico a lisura de minha atuação institucional e me comprometo que, no momento oportuno, após conhecimento do inteiro teor dos fatos que me atribuem, trazer novos esclarecimentos aos meus pares e à sociedade paraibana. Digo isto do alto de cinquenta e três anos de trabalho, com muito afinho, com muita dedicação. Tenho a minha honra a defender e será defendida em toda a sua extensão. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de agradecer e louvar a sua defesa desta casa, dos seus membros, da sua Auditoria, motivo que muito me envida estar sentado bancada". Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente gostaria de me solidarizar com as palavras do Conselheiro Nominando Diniz e corroborar o que afirmou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apenas lembrando que todas as decisões que Sua Excelência se referiu foram, primeiramente, submetidas à 1ª Câmara e lá, por unanimidade, foram devidamente confirmadas pela Corte e, posteriormente, pelo Tribunal Pleno. Gostaria de comunicar, também, que firmei Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com os municípios de Marizópolis e Arara". No seguimento, o Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, subo novamente a esta tribuna como um dos advogados que militam junto a esta Egrégia Corte de Contas, para da nossa parte, dos advogados que aqui militam, externar a nossa total solidariedade aos Conselheiros Nominando Diniz e Fernando Rodrigues Catão. Sabemos da seriedade, honrabilidade e honestidade da vida pública de cada um e queríamos deixar registrada reiterar a nossa solidariedade em favor desses dois ilustres homens públicos, que a Paraíba tem que aplaudir de pé". A seguir, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Cabe-me apenas fechar esses comentários e encerrar este momento no Tribunal, sobre o episódio em que os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão foram citados, para dizer que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem um nome institucional a zelar e assim fará, sempre, em qualquer trincheira que ele enverede. Temos aqui presente, declarações que dizem respeito à defesa institucional e pessoal, mas quero deixar bem clara essa questão. Obviamente, em algum momento, as questões pessoais de membros desta Corte se entrelaçam com a questão institucional, mas a questão institucional é sempre mais prevalente, mais robusta, que deve sempre estar na mira dos nossos olhos. Me afastando um pouco da emoção e chagando exclusivamente ao momento de razão, nesse episódio em que, ao fim e ao cabo, se deixa transparecer que o Tribunal tivesse, com seus atos, beneficiado determinado empresário, isto não houve, porque no processo natural, a Cautelar que suspendeu, em concreto, na prática, o início da obra do Shopping Intermars, foi lavrada a pedido do

Ministério Público de Contas, que fez o pedido e o Conselheiro Relator atendeu. Levou para a Câmara referendar e o outro Procurador que estava lá pediu que o referendo fosse dado e a Câmara referendou. Depois houve defesa, houve nova análise e a Procuradora que havia pedido ao Conselheiro a Cautelar, que havia sido referendada pela Câmara, revolveu a sua opinião e pediu ao Conselheiro que suspendesse a Cautelar, isto dois meses e meio depois do primeiro ato. O Conselheiro trouxe o voto para o Pleno dizendo que suspendia a Cautelar e mais além, julgava improcedente a denúncia e com a presença de outro Procurador, que também foi no mesmo sentido, o Tribunal Pleno revogou a Cautelar, julgou improcedente a denúncia e desde julho de 2015 não tem mais nenhuma ingerência sobre a construção do Shopping Intermare. Porque ele não foi construído de lá para cá não é da conta do Tribunal. Este é o fato institucional e o Tribunal não beneficiou ninguém, não deu decisão para beneficiar ou prejudicar quem quer que seja. Decidiu conforme os pedidos e as provas dos autos, fazendo isto de forma bastante célere. No intervalo de dois meses e meio o Tribunal deu uma Cautelar e decidiu o mérito da questão, não beneficiando ninguém. As questões pessoais serão resolvidas no foro específico". No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, corroborando com o que Vossa Excelência disse, existe um aspecto importante que tem que ser levado em conta. Em nenhum momento, nenhum centavo sequer de dinheiro público foi envolvido, nesse imbróglio. Foi apenas questão entre grupos particulares, entre duas hienas. Apenas por um dever de registro histórico, me pronunciei contra, porque entendia que não era competência do Tribunal de Contas, pois era questão entre particulares. Mas, como bem disse Vossa Excelência, o próprio Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi o Relator do processo, suspendeu a Cautelar e o Tribunal de Contas se ausentou de todo esse processo, de toda essa briga entre particulares". Em seguida, o Advogado Mozart Pereira da Silva pediu permissão para usar da tribuna, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de aproveitar o ensejo para hipotecar a nossa solidariedade aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, até porque acompanhamos a vida desses homens públicos há vários anos e sabemos da seriedade com que Suas Excelências tratam as coisas públicas". No seguimento, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria também, a exemplo do que fizeram alguns colegas advogados que usaram da tribuna, de manifestar a minha total e absoluta solidariedade aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. Vossa Excelência já esgotou o assunto, não apenas na nota oficial que emitiu, mas no pronunciamento feito hoje, aqui no Plenário e, pessoalmente, posso atestar por conhecimento, a dignidade de ambos os Conselheiros, o valor de cada um, pessoal e profissional, o espírito público que são detentores e o reconhecimento da Paraíba pelo trabalho que ambos desenvolvem perante o Tribunal de Contas do Estado". A seguir, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de acostar ao que já foi dito pelos meus colegas advogados que usaram anteriormente esta tribuna, e o faço não apenas em meu nome próprio, como advogado militante há vários anos neste Tribunal do qual conheço cada um dos seus membros, mas, também, em nome da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista (APAM). Me acosto plenamente, porque conheço profundamente a conduta ilibada dos nobres Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão à frente desta Corte de Contas, assim como todos os demais Conselheiros que a compõem. Estivemos, coincidentemente, em um Congresso na cidade de Florianópolis-SC e, naquela oportunidade, levei um trabalho para apresentação, dando como exemplo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como um Tribunal exemplar para o país, em termos de tecnologia, pessoal, capacidade dos servidores e, principalmente, os seus Conselheiros. Gostaria de deixar registrado, como fiz, também, com Vossa Excelência entregando a comenda. Faço este registro tendo em vista a repercussão acerca do assunto, em meu nome e em nome da APAM". Em seguida, o Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, já manifestei a minha solidariedade ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ontem, na Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte e, nesta oportunidade, estendo ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Gostaria, apenas, de acrescentar que nós que militamos, aqui, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sempre tivemos e temos as portas abertas dos Gabinetes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos Procuradores do Ministério Público de Contas e sempre fomos muito

bem recebidos e sempre pudemos exercer completamente o direito da ampla defesa e do contraditório. Isto comprova a imparcialidade desta Corte de Contas e dos seus membros". A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em primeiro lugar, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que foi firmado o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com os gestores dos municípios de Monte Horebe e Poço de José de Moura. Comunico ao Plenário, também, que na madrugada de hoje, faleceu o Dr. Fábio José de Oliveira Castor. Ele era médico, pai da nossa colega de trabalho, Sra. Sabrina Guerra Castor Melo, que também é esposa do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. O velório está ocorrendo no Crematório Caminho da Paz, até às 17:00 horas, onde então será realizada a cerimônia de cremação. Neste sentido, gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Dr. Fábio José de Oliveira Castor e endereçada à família enlutada". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao advogado que militou nesta Corte de Contas, Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho, que foi nomeado como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB). É um grande feito conquistado por Sua Excelência". Na oportunidade, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me acostar ao Voto de Aplauso proposto pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, em razão da nomeação, pela Presidência da República, do novo integrante do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), na categoria Jurista. Ontem, o Diário Oficial da União trouxe a nomeação do colega Advogado Arthur Monteiro Lins Fialho, que é um jovem advogado, talentoso, com Mestrado em Direito Constitucional Civil, um especialista em Direito Público, sobretudo na área eleitoral. Sua Excelência é uma revelação da nova safra de juristas com atuação no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e tenho absoluta certeza que, talvez pelas relações de amizade da família dele com o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, o registro foi feito com muita oportunidade, perante este Tribunal. Na condição de Advogado e em nome da minha instituição, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), me associo à Moção de Aplauso dirigida ao colega Arthur Monteiro Lins Fialho, desejando-lhe pleno sucesso nas novas atividades perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB)". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, na direção do Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho, determinando a comunicação desta decisão ao homenageado. No seguimento o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para comunicar à Corte que foi firmado o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com os gestores dos municípios de Cabedelo (Pacto nº 217/2018) e de Picuí (Pacto nº 119/2018). Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "No próximo domingo (dia 21), o Tribunal de Contas realizará provas para estágio de nível superior, em consonância com o que consta do Edital publicado na edição do Diário Eletrônico do dia 18/09/2018. Inscreveram-se 3.561 candidatos às vagas em número a ser estabelecido de acordo com a necessidade, oportunidade e conveniência do Tribunal. As áreas são: Administração, Gestão Pública, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, e afins, Direito e Engenharia Civil. A validade será de 01 (um) ano, contada da publicação da sua homologação, prorrogável por igual período, apenas uma vez. A bolsa ofertada será no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e auxílio-transporte no valor de R\$ 77,88 (setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), totalizando R\$ 1.031,88 (mil e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) e carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme o horário de funcionamento do Tribunal. Os inscritos são alunos regularmente matriculados nos cursos especificados nas instituições de ensino superior conveniadas. São elas: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP), Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Instituto Paraibano de Ensino Renovado (ASPER), Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO/FAP), Sociedade Paraibana de Educação e Cultura (ASPEC), Faculdade de Ensino

Superior do Nordeste (UNIFUTURO) e Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU). O Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP), terá o seu nono módulo a partir de amanhã (dia 18), nas salas 1 e 2 da ECOSIL. A disciplina "Normatização do TCE para as diversas formas de prestar contas" será ministrada pelo servidor Luciano Gomes Félix de Medeiros, tendo por público-alvo jurisdicionados e servidores públicos". Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Licença de curta duração para proferir o seminário "Data Mining And Text Comparisons In Public Finances: The Experience Of Brazil", na sede da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) em Paris. Vale ressaltar que este organismo internacional é uma associação de 36 países com democracias e economias de mercado, sendo considerado um dos principais órgãos para a prosperidade econômica de toda a sociedade. No que se refere ao trabalho, o mesmo não terá qualquer impacto, lançando mão do teletrabalho. Após o referido seminário, apresentarei a aula "The Art Of Combating Corruption In The AI Era", na Secular Universidade de Turim, no departamento de Direito, a convite dos Professores Massino DURANTE e Ugo PAGALLO. Peça deferimento. Nestes termos pede deferimento. João Pessoa, 16 de outubro de 2018. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo." Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05087/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na ocasião, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, na qualidade de ordenador de despesa; 3) Declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04977/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente registrou a presença do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, no plenário. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Pereira Freitas da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06056/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva - Prefeita do Município de São Domingos do Cariri. Sustentação oral de defesa: Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva - Prefeita do Município de São

Domingos do Cariri e o Advogado Mozart Pereira da Silva (OAB-PB 23288). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2017, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Recomende à atual gestão do Município de São Domingos do Cariri, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especificamente quanto à tomada de providências para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal e acumulações de cargos; 4- Determine à Auditoria para averiguações, quando do acompanhamento da gestão dos próximos exercícios, quanto às providências acima recomendadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05393/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. André Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio da Silva Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2017; 3- Declarar que o Sr. Antônio da Silva Sobrinho atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. André Fernandes da Silva, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, relativa ao exercício de 2017; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. André Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06016/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Caaporá, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 8.000,00, correspondentes a 163,26 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Determine a formalização de processo específico para apurar a irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas com a Associação Maternidade e Assistência à Infância de Caaporá, no valor de R\$ 954.230,48; 5- Determine à Auditoria que verifique, no Acompanhamento do exercício de 2018, as providências adotadas relativas ao pagamento de gratificações; 6- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05983/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de

SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05940/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 81,63 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determine que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, bem como, a situação dos contratados por excepcional interesse público que estavam assumindo cargos em comissão e de possíveis acumulações de cargos públicos. Outro fato que deve ser investigado se refere aos numerários disponíveis da conta Caixa; 5- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na ocasião o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa – Prefeito Constitucional do Município de Bom Jesus. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05959/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de CARRAPATEIRA, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que durante a defesa, informou à Corte da impossibilidade da presença da Prefeita, no entanto, comunicou que se encontrava presente o Vice-Prefeito Sr. João Batista, bem como o ex-Prefeito Sr. José Ardison Pereira e o Contador do Município Sr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou o registro das presenças informadas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Marineidia da Silva Pereira, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal a Sra. Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,22 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, bem como, a Lei Orgânica deste TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que

recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determine que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 5- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras e Arthur Paredes Cunha Lima, e anunciou o PROCESSO TC-04732/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Edna Maria Costa de Melo e do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Edna Maria Costa de Melo e José Itamar Monteiro da Silva, na qualidade de ordenadores de despesas; 5- Determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; 6- Recomende ao atual Prefeito do Município de Pedra de Fogo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Registrando o retorno à sessão do Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência o Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana devolveu a direção dos trabalhos ao seu titular, que anunciou o PROCESSO TC-05343/13 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item “7” do Acórdão APL-TC-00417/16, com novo prazo assinado no Acórdão APL-TC-00684/17, por parte do ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão, com imputação de débito ao responsável. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o descumprimento da determinação constante do item “7” do Acórdão APL-TC-00194/15; 2- Imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 105.010,45, equivalentes a 2.143,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da realização de despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria, relativas a: a) sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95; b)

disponibilidade financeira não comprovada (saldo a descoberto, item 17.12 do relatório inicial) no valor de R\$ 50.320,50, da conta nº 192.821, não tendo sido fornecidos, para análise e comprovação da despesa, todos os extratos bancários, reclamados pela Auditoria; 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais do valor imputado no Item "2" supra. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04289/16 – Prestação de Contas Anual dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Sr. Walter Aguiar (período de 01/01 a 03/01), Sras. Josefa Léa da Silva Santos (período de 03/01 a 04/11) e Paula Laís de Oliveira Santana (período de 05/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Sr. Walter Aguiar e da Sras. Josefa Léa da Silva Santos e Paula Laís de Oliveira Santana, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplique multa pessoal à Sra. Josefa Léa da Silva Santos, no valor de R\$ 3.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04879/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a próxima sessão ordinária (dia 24/10/2018). PROCESSO TC-03733/13 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02563/16, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de apelação interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter incólume a decisão combatida (Acórdão AC1 TC 00797/2018) que não concedeu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da 1ª Câmara, constante do Acórdão AC1 TC 02563/16), de vez que não foi apresentado fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente fez apelo aos membros do Tribunal Pleno, no sentido de tentar agilizar o agendamento dos processos de prestação de contas de prefeituras, tendo em vista que constam 50 (cinquenta) processos nos gabinetes dos Procuradores do Parquet Especial e 30 (trinta) nos gabinetes dos Relatores, totalizando 80 (oitenta) processos de prestação de contas de prefeituras, passíveis de agendamento. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 12:53 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de outubro de 2018, foram distribuídos 12 (doze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 726 (setecentos e vinte e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de outubro de 2018.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06760/16](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Citados:** Lucio Jose do Nascimento Araujo, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06949/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Citados:** Francisca Gomes Araujo Mota, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [15127/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Adeilda Muniz de Araujo Almeida, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10908/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Amaro Batista dos Santos Filho, Interessado(a); Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [12385/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 142/143.

**Processo:** [03881/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Facultando ao mesmo o direito em nome da interessada, Sra. Ana Carla Henrique Cavalcante, citada nos presentes autos, requisito este para garantir o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

**Processo:** [03941/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento



procuratório concernente a defesa encartada aos autos, fls. 66/73, em nome do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [16214/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Citados:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Interessado(a)

**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Wilton Alencar Santos de Souza **Não conhecimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00088/18

**Processo:** [16214/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Wilton Alencar Santos de Souza, Interessado(a); Maria José da Silva, Interessado(a); José Victor dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Wilton Alencar Santos de Souza **Não conhecimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.**

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01342/05](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01342/05](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Citados:** Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11722/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Citados:** Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02313/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10828/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18951/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Processo:** [05711/18](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

COMUNICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para conhecimento e/ou adoção das providências cabíveis, AC1-TC Nº 02245/18 aprovado em Sessão da Egrégia 1ª Câmara realizada no dia 11 de outubro de 2018 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 24 de outubro de 2018, cujo conteúdo da decisão pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br> na forma abaixo prevista:

1. Clicar em "listagem de processos"
2. Digitar o número do processo na caixa: Número de Protocolo"
3. Clicar em Procurar
4. Nesta tela clica em "Arquivos Eletrônicos"
5. Procura o Acórdão – "1ª Câmara" e clica na figura do "pdf."

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2925 - 13/11/2018 - 2ª Câmara

**Processo:** [04329/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Vanuza Silveira de Souza Momm, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2925 - 13/11/2018 - 2ª Câmara

**Processo:** [03986/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Vanuza Silveira de Souza Momm, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2924 - 06/11/2018 - 2ª Câmara

**Processo:** [04189/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Francilma Rocha Teixeira, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Sessão:** 2925 - 13/11/2018 - 2ª Câmara

**Processo:** [05473/17](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Intimados:** Vanuza Silveira de Souza Momm, Ex-Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [03621/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2014

**Citados:** Gutemberg de Lima Davi, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a); Luiz Antonio de Miranda Alvino, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [18161/16](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Intimados:** Jonas de Souza, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 167/170.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [04065/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**Documento:** [51991/18](#)  
**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa  
**Subcategoria:** Requerimento  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12242/18](#)  
**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** JOSE SERGIO RODRIGUES DE MELO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12279/18](#)  
**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** JOSE SERGIO RODRIGUES DE MELO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12607/18](#)  
**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** JOSE SERGIO RODRIGUES DE MELO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [14528/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [14995/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [14996/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [14996/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [15199/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [15825/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [15855/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02630/18  
**Sessão:** 2922 - 23/10/2018  
**Processo:** [11514/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** Maria Cleide Pereira de Melo, Gestor(a); Cícero Brito da Silva, Ex-Gestor(a); Josefa Pereira de Lima, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02959/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00200/14 e assinar novo prazo, até 31.12.2016, para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as medidas



necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em análise; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02484/18

**Sessão:** 2913 - 21/08/2018

**Processo:** [08939/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** João Bosco Teixeira, Gestor(a); Célia Rejane da Silva Lima, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08939/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) CONCEDER registro à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, a Sra. Célia Rejane da Silva Lima, Portaria – A - Nº 0407, matrícula 69.582-3, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação e b) Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias para retificação dos cálculos proventuais, com a inclusão da parcela denominada “Gratificação Temporária Educacional - CEPES”, enviando a esta Corte de Contas a comprovação quanto às providências tomadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02633/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [00221/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Maria da Luz Silva Duarte, Interessado(a); Elisângela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Luz da Silva Duarte, formalizado pela Portaria nº 012/2016-IPAM - fls. 140, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02501/18

**Sessão:** 2920 - 09/10/2018

**Processo:** [08356/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Jose Misael Ribeiro Gomes, Ex-Gestor(a); José Jackson de Brito Meneses, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08356/14 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 005/2014 e dos Contratos decorrentes de nº 0007/14 e 0008/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Imaculada/PB, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos, equipamentos e material hospitalar, insumos e correlatos para suprir as necessidades de consumo das Unidades de Saúde e PSF do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Misael Ribeiro Gomes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,22 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Imaculada que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02628/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [09590/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Cosmo Badu de Souza, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Reforma ex-offício do(a) servidor(a) COSMO BADU DE SOUZA, no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 501.015-2, lotado(a) na Polícia Militar, tendo como fundamento o Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02634/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [09591/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jose Nogueira de Carvalho, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor José Nogueira de Carvalho, formalizado pela Portaria A – n.º 1638, de fl. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02629/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [09592/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); Gilson Pires do Amarante, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Reforma ex-offício do(a) servidor(a) GILSON PIRES DO AMARANTE, no cargo de Cabo, matrícula nº 501.313-1, lotado(a) na Polícia Militar, tendo como fundamento o Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02632/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [08204/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Lins Braga, Gestor(a); José Vieira da Silva, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08204/16, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar regulares as obras de Reforma e Ampliação da Escola João Gonçalves e de Drenagem e Pavimentação em Diversas Ruas do Município; 2. julgar regulares com ressalva as obras de Construção de uma Escola e um Posto de Saúde na Comunidade do Sítio Riachão, de Construção da Garagem Municipal e de Reforma das USFS I, II, III e da Unidade Mista de Saúde; 3. julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras de Recuperação de



Pavimentação de Ruas e Avenidas e de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais; 4. imputar débito ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 484.916,91 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais, noventa e um centavos), correspondentes a 9.896,26 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas nas obras de Recuperação de Pavimentação de Ruas e Avenidas e de Construção e Recuperação de Rede de Esgotos em Diversos Locais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município; 5. aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 163,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6. recomendar à administração municipal no sentido de atualizar os dados de georeferenciamento das obras executadas no município.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02638/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [14675/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Manoel Luiz Soares, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Manoel Luiz Soares, formalizado pela Portaria nº 13/2013 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02639/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [14907/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); João Marcolino da Silva, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João Marcolino da Silva, formalizado pela Portaria nº 01/2015 - fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02640/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [15212/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Raimunda Soares dos Santos, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Raimunda Soares Dos Santos, formalizado pela Portaria nº 07/2016 - fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00074/18

**Sessão:** 2909 - 24/07/2018

**Processo:** [16251/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Carmelita de Lucena Mangueira, Gestor(a); Marcilia Mangueira Guimaraes, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16251/16, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pelo (a): a) Citação à atual gestora do Município de Diamante, para colaborar na remessa da documentação necessária e na forma estabelecida, a fim de elidir a irregularidade constatada pela Auditoria, possibilitando a integral aferição da legalidade dos atos apreciados, para fins de registro neste processo e b) Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Marcilia Mangueira Guimarães, ex-gestora do Município de Diamante, para encaminhar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02642/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [17581/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Surama Gusmão Ebrahim, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Surama Gusmão Ebrahim, formalizado pela Portaria nº 377/2009 - fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02643/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [17757/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Maria da Conceição da Silva Carvalho, Interessado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Maria da Conceição da Silva Carvalho, formalizado pela Portaria nº 111/2015 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02631/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [01570/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); João Batista Cavalcanti de Almeida, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01570/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00112/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:  
1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00075/18

**Sessão:** 2909 - 24/07/2018

**Processo:** [01876/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Antonio Inacio Diniz, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01876/17, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02636/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [09603/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Marly Barbosa Fonseca, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Marly Barbosa Fonseca, formalizado pela Portaria nº A - 0126/2017 - fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00070/18

**Sessão:** 2920 - 09/10/2018

**Processo:** [12442/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Marcia Ferreira Batista Borges, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12442/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02635/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [05256/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); José dos Santos Nery, Interessado(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável com proventos Integrais do Senhor José dos Santos Nery, formalizado pela Portaria nº 073/2018 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02644/18

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018

**Processo:** [16753/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Glorinez Pinto Venceslau, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Glorinez Pinto Venceslau, formalizado pela Portaria nº 028/2018-IPAM - fls. 73, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de outubro de 2018

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2918 - Ordinária - Realizada em 25/09/2018

**Texto da Ata:** ATA DA 2918ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018. Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a Sessão do dia 09 de outubro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC – 07773/12, 06088/03 e 06406/05 - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram, ainda, adiados para próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados os Processos TC 10426/17, 06834/18, 09061/18, 15358/14, e 12548/17 - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou que através de Decisões Singulares, deferiu os pedidos de parcelamentos formulados pelas Senhoras Gislene Dias Gonçalves, Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus(Processo TC 02966/12), Lúcia de Fátima Aires Miranda, Ex-Prefeita de Puxinanã(Processo TC 17746/13) e Maria Rejane da Silva Feitosa, Ex-Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal(Processo TC 05454/13). Dando início à pauta de julgamento, foi promovida as inversões dos itens 75(Processo TC 07755/18) e 85(Processo TC 20066/17). Desta forma, na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC 07755/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, que solicitou pelo julgamento regular do procedimento licitatório. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO, bem como o Contrato 004/2018, dele decorrente, no seu aspecto formal; e RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que

a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC 20066/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, após alguns esclarecimentos, solicitou pelo julgamento regular do procedimento licitatório. A d. Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR improcedente a presente Denúncia, com a consequente anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2017; JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2017; e ARQUIVAR os autos. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C"-Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC 12334/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de São Bentinho, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Giovana Leite Cavalcanti Olímpio; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 07412/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial lavrado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as obras de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo; Construção e recuperação de seis escolas e uma creche; Recuperação de calçamento e regularização de ruas na zona urbana; Construção de creche-escola no Bairro Areal; e Construção de creche-escola no Bairro Cícero Lucena; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com execução da obra de Revitalização de pavimento em diversas ruas da zona urbana; RECOMENDAR à administração municipal, sobretudo para que se dê continuidade às obras inacabadas e que sejam observadas às normas quanto à apresentação de documentação a este Tribunal e quanto às pendências no geoprocessamento de obras; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2018, para verificação do ressarcimento referente ao excesso nos serviços de revitalização de pavimento em diversas ruas na zona urbana do município. Na Classe "D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC 09052/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade da licitação em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 28/17 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 20367/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade da licitação em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 330/2017 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 04141/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela; RECOMENDAR à administração do Fundo Municipal de Saúde de Sapé estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 16968/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias à Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA VERAS, para que INFORME se o Senhor Lúcio Fábio de Assis Arruda continua ou não na relação de "codificados" encaminhados a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Saúde. Na Classe "G" – Atos de Pessoal.

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processos TC 08452/14, 15425/16, 16929/16, 10531/17, 20041/17, 04286/18, 04288/18, 04289/18, 04290/18, 04291/18, 04292/18 e 04294/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 17362/16, 17751/16, 17793/16, 17799/16, 17935/16, 17969/16, 02547/17, 02644/17, 02842/17, 03725/17, 05989/17, 06032/17, 07753/17, 13024/17 e 03693/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processos TC 01427/17, 01429/17, 12377/17, 12381/17, 03571/18, 07377/18, 11655/18 e 11656/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 03824/18, 03825/18, 03826/18, 03830/18 e 03837/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processos TC 01818/11, 03192/17, 18654/17 e 18655/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 11976/12, 08653/14, 08655/14, 08664/14, 08864/14, 08885/14, 13218/16, 04860/18, 04867/18, 07879/18, 08521/18 e 08528/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 11522/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou no sentido de que fosse desconsiderada a documentação apresentada, mantendo-se a decisão já proferida intacta. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos. Processos TC 02947/08, 11468/09, 11504/09, 03423/10, 03474/10, 08989/11 e 02239/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento das decisões e legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR cumpridas as decisões; e JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC 04408/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luísa Pereira Porto; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Senhor André Luiz Gomes de Araujo, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista. Na Classe "D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 07202/09. Concluso o relatório e não

havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC 12669/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade da licitação em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 234/2016; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 00700/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para envio dos documentos reclamados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do DETRAN/PB, Senhor Agamenon Vieira da Silva, encaminhe a esta Corte de Contas a tabela de preços adotada pela autarquia para embasar a remuneração dos serviços a serem contratados, com a informação se foram levados em consideração os preços de mercado e/ou pesquisas feitas preliminarmente pela Administração na fase interna do procedimento. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 06396/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes; APLICAR multa pessoal ao Senhor Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivalente a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas. Na Classe "E" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 00103/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 18348/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC 08533/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela procedência parcial da presente denúncia; RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de evitar a exigência, em seus editais de licitação, de certidão de regularidade fiscal emitida somente sob a forma física e com exiguidade de horas, como um dos documentos aptos à habilitação do particular interessado em participar dos certames realizados pela Editalidade; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC 07181/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial e as conclusões da Auditoria constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia com arquivamento do processo por perda do objeto, tendo em vista que a irregularidade referente ao não recebimento dos proventos de pensão relativos aos meses de dezembro/2012 e março/2013 por parte do Senhor Nilson Bezerra dos Santos foi sanada; e DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Nilson Bezerra dos Santos. Processo TC 15274/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;

DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao Senhor Anifrâncio Pereira Dantas, representante da Empresa Anifrâncio Soluções em Informática – ME; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 04941/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE procedente a presente denúncia; e RECOMENDAR à administração municipal de São João do Rio do Peixe estrita observância às Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, evitando a repetição das falhas verificadas. Na Classe "G" – Atos de Pessoal. Relato: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC 04814/18 e 04818/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos à análise os Processo TC 03572/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC 16498/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo para envio da documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Rodrigo Ismael da Costa Macedo, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 72/74, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Processos TC 19991/17, 06545/18, 08421/18, 12247/18 e 13671/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC 05256/11, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados os Processos TC 11060/16, 14314/16, 17329/16, 17357/16, 18123/16, 01564/17, 01905/17, 01908/17, 18922/17 e 18950/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 09334/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processos TC 04092/13, 02404/17, 11876/17, 15173/17, 17006/17, 01132/18, 02759/18, 05033/18, e 05567/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 08662/14, 08665/14, 08865/14, 08887/14, 09580/14 e 11350/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

competentes registros. Na Classe "J" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 12693/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item "b" do Acórdão AC2-TC- 01263/18; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor João Nildo Leite, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e FIXAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias ao gestor do município de Santa Inês para fins de cumprimento do que foi determinado no Acórdão AC2-TC 01263/18. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC- 12660/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, aplicação de multa e assinatura de novo prazo para adoção das medidas determinadas no Acórdão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01500/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,61 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Senhor Francisco de Assis Rodrigues de Lima, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Cajazeirinhas encaminhe a lei que criou as vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Processo TC 04029/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00391/18; DETERMINAR a formalização de processo específico para análise do Pregão Presencial n.º 027/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC 01338/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2- TC – 00020/18; JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública nº 001/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 61,22 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55(cinquenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 25 de setembro de 2018.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08886/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09724/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Leomar Benicio Maia, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03463/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09515/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02911/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12891/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14460/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14461/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14462/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15849/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00086/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00785/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando as conclusões técnicas a que se chegou por ocasião do acompanhamento da gestão, há necessidade de se adotar as seguintes providências: I. Eliminar as pendências relativas ao cadastro das obras indicadas no item "2" do relatório de auditoria. II. Divulgar, em sua completude, as informações requeridas pela Nota Técnica 001/2018 acerca da gestão da frota de máquinas e veículos, próprios ou locados. III. Publicar no Portal da Transparência; a Prestação de Contas do exercício de 2017 e o Parecer Prévio acerca da última PCA apreciada pelo Tribunal.

**Processo:** [00105/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)), Sr(a). Girley Jales Leão (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00773/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Evandro Maia Pimenta e Sr(a). Girley Jales Leão, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Registros dos benefícios no Sistema TRAMITA. Conforme relatório às fls. 1.184/1.186.

**Processo:** [00109/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00784/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Eliminar as pendências relativas ao cadastro das obras indicadas no item "2" do relatório de auditoria; II. Divulgar as informações requeridas pela Nota Técnica 001/2018 acerca da gestão da frota de máquinas e veículos, próprios ou locados; III. Publicar no Portal da Transparência; as informações de receitas e despesas atualizadas, tendo em vista que só estão disponibilizadas aquelas referentes até o mês de setembro de 2018, o RREO, o RGF, a Prestação de Contas do exercício de 2017 e o Parecer Prévio acerca da última PCA apreciada pelo Tribunal.

**Processo:** [00116/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00788/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017.

**Processo:** [00116/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Interessados:** Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00789/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2018, o percentual de 0,3% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; 2. Avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 3. Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 4. Incompatibilidade entre as alíquotas de contribuição previdenciária (patronal - custo normal e/ou patronal - custo suplementar) vigentes no mês de referência e as sugeridas no cálculo atuarial do exercício de 2017, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 5. A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; 6. As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 não são suficientes para fazer face ao pagamento da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018; 7. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário; 8. Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processos de aposentadoria e pensão por morte, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016; 9. A composição do Conselho não está de acordo com a legislação previdenciária municipal; 10. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal; 11. Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que possui CRP obtido judicialmente.

**Processo:** [00126/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00779/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pendências e omissões identificadas nas obras cadastradas no sistema GeoPB desta Corte de Contas, conforme Relatório de Acompanhamento, fls. 809/818, caracterizando a inobservância ao disciplinado na resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 04/2017).

**Processo:** [00144/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Interessados:** Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00790/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Eliminar as pendências relativas ao cadastro das obras indicadas no item "2" do relatório de auditoria; II. Divulgar as informações requeridas pela Nota Técnica 001/2018 acerca da gestão da frota de máquinas e veículos, próprios ou locados; III. Publicar no Portal da Transparência; e a Prestação de Contas do exercício de 2017 e o Parecer Prévio acerca da última PCA apreciada pelo Tribunal.

**Processo:** [00150/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00777/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

**Processo:** [00166/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Interessados:** Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00781/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pendências e omissões identificadas nas obras cadastradas no sistema GeoPB desta Corte de Contas, conforme Relatório de Acompanhamento, fls. 571/574, caracterizando a inobservância ao disciplinado na resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 04/2017).

**Processo:** [00169/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Interessados:** Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00782/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pendências e omissões identificadas nas obras cadastradas no sistema GeoPB desta Corte de Contas, conforme Relatório de Acompanhamento, fls. 1.436/1.443, caracterizando a inobservância ao disciplinado na resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 04/2017).

**Processo:** [00174/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Interessados:** Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00780/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pendências e omissões identificadas nas obras cadastradas no sistema GeoPB desta Corte de Contas, conforme Relatório de Acompanhamento, fls. 492/495, caracterizando a inobservância ao disciplinado na resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 04/2017).

**Processo:** [00222/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00778/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: CONSIDERANDO AS CONSTATAÇÕES A QUE SE CHEGOU QUANDO DA ANÁLISE DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, SEGUNDO QUE ESTÁ RELATADO ÀS FLS. 2.747/2.753, HAVENDO A NECESSIDADE DE QUE SE PROCEDA DA SEGUINTE FORMA: 1 - Implementação de um Sistema de Controle no Almoxarifado Central e fazer uma Limpeza no mesmo, retirando os materiais pertencentes ao depósito; 2 - Implantação de um Sistema de Controle de Medicamentos na Farmácia Básica.

**Processo:** [00262/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00775/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa e Sr(a). Francisca Araújo de Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento de fls. 336-346: 1. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo

PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)" – item 2.2; 2. Os saldos constantes nos extratos bancários não conferem com o registrado no SAGRES (item 6.1); 3. As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 44,59% da folha do mês de junho/2018 (item 6.1); 4. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário (item 7); 5. Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que possui CRP obtido judicialmente (item 10). 6. Diante da ausência de resposta, pelo instituto, à solicitação de documentos expedida pela Auditoria, conforme destacado no item 11 do relatório, este Órgão de Instrução sugere, ainda, ao relator do presente processo, que seja baixada resolução determinando o encaminhamento, a este Tribunal, da documentação a seguir: 6.1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 6.2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 6.3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 6.4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 6.5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6.6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 6.7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6.8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 6.9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

**Processo:** [00273/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Interessados:** Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00783/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quanto à alimentação do sistema GeoPB desta Corte de Contas, ocorrência de pendências e omissões identificadas nas obras cadastradas, caracterizando a inobservância ao disciplinado na resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 04/2017). No tocante ao portal da transparência: a) ausência de atualização tempestiva da execução orçamentária da Câmara Municipal; b) inexistência de informações sobre a gestão da frota de veículos e máquinas, próprios e locados; e c) falta de divulgação da prestação de contas anual, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO relativo ao 4º bimestre

de 2018 e do parecer prévio acerca da última prestação de contas apreciada pelo Tribunal de Contas.

**Processo:** [00279/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Interessados:** Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00787/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pendências e omissões identificadas nas obras cadastradas no sistema GeoPB desta Corte de Contas, conforme Relatório de Acompanhamento, fls. 400/406, caracterizando a inobservância ao disciplinado na resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 04/2017).

**Processo:** [00281/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Interessados:** Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00786/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pendências e omissões identificadas nas obras cadastradas no sistema GeoPB desta Corte de Contas, conforme Relatório de Acompanhamento, fls. 274/283, caracterizando a inobservância ao disciplinado na resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 04/2017).

**Processo:** [00283/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Interessados:** Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00774/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - ao órgão competente fora do prazo devido; b) Nomeação de servidores acima do número de vagas existentes; c) Ausência de pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) Ausência de instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica; e) Sistema inadequado de controle dos bens patrimoniais. Conforme Relatório às fls. 734/743.

**Processo:** [00742/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Interessados:** Sr(a). Luis Inacio Rodrigues Torres (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00776/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Inacio Rodrigues Torres, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Emitir Alerta ao Gestor Luís Inácio Rodrigues Torres da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional relativo ao não envio de documentos solicitados pelo TCE/PB, configurando obstrução à atividade fiscalizatória, disposto no art. 6º, § 4º da RN - TC nº 01/2017, punível nos termos da Lei Orgânica do TCE/PB em conformidade com o art. 14, § 2º da RN - TC nº 01/2017.

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Pesquisa de Preços; 2. Cópia da proposta dos fornecedores com os preços finais declarados vencedores do procedimento; 3. Cópia da Ata de Registro de Preços e prova de sua publicação; 4. Cópia do Contrato e prova de sua publicação ou justificativa do não envio.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Documento:** [00211/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piraí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 00211/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06606/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [74588/18](#)

**Número da Licitação:** 00042/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, GASOSA E NÃO GASOSA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

**Data do Certame:** 06/11/2018 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [74590/18](#)

**Número da Licitação:** 00042/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, GASOSA E NÃO GASOSA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

**Data do Certame:** 06/11/2018 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [74597/18](#)

**Número da Licitação:** 00007/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de Engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TIPO PARALELEPÍEDOS, ASFALTO PRÉ MISTURADO A FRIO P.M.F E MANUTENÇÃO DE REDE DE DRENAGEM NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

**Data do Certame:** 06/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Valor Estimado:** R\$ 498.597,12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Documento TCE nº:** [78308/18](#)

**Número da Licitação:** 00016/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS DE 1º LINHA, FILTROS ÓLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS E SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA APLICAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 12/09/2018 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [78313/18](#)

**Número da Licitação:** 00041/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços objetivando o fornecimento e instalação, eventual e futuro, de placas de sinalização visual e tátil, interna e externa, com instalação e garantia, no Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 05/11/2018 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [78317/18](#)

**Número da Licitação:** 00098/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para uso na Secretaria de Saúde, conforme Termo de Referência.

**Data do Certame:** 01/11/2018 às 16:30

**Local do Certame:** RUA SOLON DE LUCENA, 26

**Valor Estimado:** R\$ 39.500,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [78325/18](#)

**Número da Licitação:** 00029/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de duas Ambulância 0km Tipo: A - Simples Remoção Tipo: Furgoneta, destinado a Secretaria de Saúde conforme Proposta: N°. 13099.820000/1170-05 e Termo de Compromisso: N°. 2505231712191440502 - Ministério da Saúde.

**Data do Certame:** 30/10/2018 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Valor Estimado:** R\$ 166.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [78326/18](#)

**Número da Licitação:** 20701/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DECORAÇÃO NATALINA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA A EXECUÇÃO DO "NATAL ILUMINADO 2018", CUJA FISCALIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS LOCAIS CABERÁ À SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 01/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Valor Estimado:** R\$ 1.414.990,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [78339/18](#)

**Número da Licitação:** 00099/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação e empresa para confecção de materiais em geral para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.

**Data do Certame:** 05/11/2018 às 08:00

**Local do Certame:** RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO, GUARABIRA PB

**Valor Estimado:** R\$ 551.494,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Documento TCE nº:** [78341/18](#)

**Número da Licitação:** 00037/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) GRADES ARADORAS

**Data do Certame:** 12/11/2018 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Documento TCE nº:** [78348/18](#)

**Número da Licitação:** 00024/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução das obras de reconstrução de Unidades Habitacionais para controle da doença de chagas no Município de Santa Inês-pb

**Data do Certame:** 06/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 350.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [78353/18](#)

**Número da Licitação:** 00003/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS VIAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 0714/2017.

**Data do Certame:** 05/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Pç Santa Ana s/n Centro Alagoa Nova-PB. CPL-PMAN

**Valor Estimado:** R\$ 251.099,08

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Documento TCE nº:** [78373/18](#)

**Número da Licitação:** 80001/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à iluminação ornamental da avenida Marechal Rondon no segmento compreendido entre as estacas 0(zero) e 90(noventa) de acesso ao aeroporto Castro Pinto em Bayeux

**Data do Certame:** 08/11/2018 às 15:00

**Local do Certame:** 2º andar sede DER/PB, sala Com Perm Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 630.691,63

**Observações:** O respectivo Edital deverá ser solicitado, exclusivamente, pelo email cel@der.pb.gov.br informando os dados da Empresa solicitante (Razão Social, CNPJ)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Documento TCE nº:** [78374/18](#)

**Número da Licitação:** 60001/2018

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à recapeamento asfáltico com micro revestimento da PB-025, trecho entroncamento BR-101/Lucena.

**Data do Certame:** 26/11/2018 às 15:00

**Local do Certame:** 2º andar sede DER/PB, sala Com Perm Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 3.939.580,40

**Observações:** O respectivo Edital deverá ser solicitado, exclusivamente, pelo email cel@der.pb.gov.br informando os dados da Empresa solicitante (Razão Social, CNPJ)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Documento TCE nº:** [78381/18](#)

**Número da Licitação:** 00086/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SERVIÇOS DE SERRALHARIA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 049/2018)

**Data do Certame:** 06/11/2018 às 08:00

**Local do Certame:** IPSOL

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [78393/18](#)

**Número da Licitação:** 00268/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E LABORATÓRIO

**Data do Certame:** 07/11/2018 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB



**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás  
**Documento TCE nº:** [78431/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis a findar em 31 de dezembro de 2018 e 2019, que deverão ser executados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em conformidade com as Leis nº6.404/76 e 11.638/07 e suas alterações, bem como as instruções, normas e procedimentos, inclusive com os novos pronunciamentos contábeis em vigor.  
**Data do Certame:** 07/01/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** Espaço Cultural José Lins do Rego

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [78435/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIA PÚBLICA URBANA DE CINCO RUAS, NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO: RUA PATRÍCIO VALENTIM MONTEIRO, RUA MARIA JOSÉ DA SILVA, RUA PE. CORNÉLIO DE FARIAS, RUA RANIERE VITÓRIO RODRIGUES, RUA CAMILO CIRINO DA COSTA E RUA ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO  
**Data do Certame:** 06/11/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** sede da licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 570.287,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [78437/18](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO AMBULÂNCIA PARA SIMPLES REMOÇÃO, FURGÃO TODO EM CHAPA DE AÇO ORIGINAL DE FÁBRICA, 0 Km, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.  
**Data do Certame:** 05/11/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 86.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [78439/18](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ARQUIBANCADA COBERTA NO ESTADIO MUNICIPAL DE QUEIMADAS - PB.  
**Data do Certame:** 07/11/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120  
**Valor Estimado:** R\$ 770.905,74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [78465/18](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de locação de toda estrutura de (Palco, som, iluminação, ..... ) para a festividade cultural e tradicional festa dos Redeiros no dia 20 e 21 de dezembro de 2018 em praça pública do municio de Vista Serrana.  
**Data do Certame:** 08/11/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 23.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [78468/18](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade Básica de Saúde FAMILIA TARCIZO DE MIRANDA BURITI, MARLUCIA GOMES DE ARAÚJO  
**Data do Certame:** 08/11/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 60.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [78487/18](#)  
**Número da Licitação:** 10108/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.  
**Data do Certame:** 08/11/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [78488/18](#)  
**Número da Licitação:** 10108/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.  
**Data do Certame:** 08/11/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [78489/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DECLARADOS INSERVÍVEIS E EQUIPAMENTOS DANIFICADOS CONSIDERADOS IMPRESTÁVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 18/11/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** PÁTIO CENTRAL DA SEC. MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
**Valor Estimado:** R\$ 25.410,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [78491/18](#)  
**Número da Licitação:** 10127/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.  
**Data do Certame:** 12/11/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [78492/18](#)  
**Número da Licitação:** 10127/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.  
**Data do Certame:** 12/11/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [78494/18](#)  
**Número da Licitação:** 09058/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILME STRETCH PARA USO DO SETOR DE ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.  
**Data do Certame:** 05/11/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** LICITAÇÕES - E



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa  
**Documento TCE nº:** [78498/18](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS DE 1º LINHA, FILTROS, ÓLEO LUBRIFICANTES, PNEUS E SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA APLICAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 12/09/2018 às 13:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 211.550,05

---

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [78500/18](#)  
**Número da Licitação:** 09048/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA A MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DAS ESCOLAS, CREIS E SETORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
**Data do Certame:** 29/08/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Observações:** Devido ao acatamento de impugnação ao Edital, tivemos que alterar o número do pregão, o qual passou a ser 09048/2018. Ao proceder com o cancelamento d

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2018:**  
**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [40578/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Convite  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE AUDITORIA PARA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE CÁLCULOS A SER REALIZADOS EM 320 (TREZENTOS E VINTE) PROCESSOS INDIVIDUAIS, SOBRE RETROATIVOS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E PROFESSORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB

---